



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

PROJETO DE LEI Nº 003/2021

EMENTA

"Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Engenheiro Paulo de Frontin e dá outras providências"

Art. 1º Esta Lei estabelece que os imóveis públicos utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ, bem como as obras de engenharia e arquitetura públicas, **e os bens móveis de propriedade da municipalidade**, obrigatoriamente serão pintados em uma cor padrão.

§ 1º Para prédios locados pela administração pública só será utilizada a padronização de cores com a anuência do locador.

§ 2º Nos documentos só poderão constar os símbolos e cores oficiais do Município.

§ 3º Fica a administração pública autorizada a utilizar os impressos já confeccionados até o seu término.

§ 4º Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com as suas cores originais de fábrica, devendo ser alterados nas cores do Município, quando se optar pela substituição daquelas.

Art. 2º A cor padrão utilizada será as cores predominantes da bandeira do Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Parágrafo Único. Para efeitos dessa lei, entende-se que **a cor predominante será o branco e azul pertencentes à bandeira deste município, consoante legislação própria.**

Art. 3º A utilização das cores da bandeira do Município, instituída por essa Lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o caput desta lei.

Parágrafo Único. O padrão somente será dispensado se o imóvel tiver exigências de cores especiais por normas nacionais e internacionais ou ainda tombadas como patrimônio histórico e cultural ou se tratar de imóveis cedidos pelo Estado ou União.

Art. 4º Fica proibida a utilização das cores dos partidos políticos em prédios e obras de engenharia e arquiteturas públicas, bem como nos bens móveis da municipalidade.

Art. 5º A autoridade municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade se der o descumprimento do disposto nesta Lei, responderá a processo administrativo e arcará com as despesas relativas à nova pintura do bem patrimonial.

Art. 6º A obrigatoriedade de utilização das cores do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

Art. 7º Fica dispensada a padronização das placas de identificação dos órgãos, nas quais poderão ser utilizadas cores e logomarcas diferentes do estabelecido, desde que contenham o Brasão do Município na placa.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 12 de fevereiro de 2021.

Julio Cesar da Silva Sereno
Vereador autor

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
12 02 21
61/62
Jauldo Gomes Balthazar

APROVADO

Em 1ª Votação

Câmara Municipal de
Eng.º Paulo de Frontin

Em 25/2/21

127

APROVADO

Em 2ª Votação

Câmara Municipal de
Eng.º Paulo de Frontin

Em 17/3/21

127



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas de padronização das cores dos próprios municipais. O texto do Projeto faz menção às pinturas seguindo as cores predominantes da bandeira do município de Engenheiro Paulo de Frontin, *tão somente para prédios novos, ou nos casos de reformas, não gerando de forma alguma despesa extra ao Município, considerando que não obriga o gestor a repintar nenhum dos prédios públicos que se encontre com pintura nova, assim como no caso dos bens móveis.* Consta que os prédios públicos não devem conter marcas, cores ou qualquer coisa que ligue com qualquer tipo de partido político.

Portanto devem ser totalmente descaracterizados de cores que remetam a uma determinada agremiação política. O projeto tem a finalidade de fazer com que os gestores adotem as cores da bandeira de Engenheiro Paulo de Frontin na parte externa dos prédios públicos e com isso evitem a constante mudança nas pinturas das fachadas, coibindo gastos desnecessários em pinturas nos prédios públicos, bem como bens móveis utilizados pelas administrações que se vão após o término do mandato dos seus gestores, ficando o ônus dos gastos com pinturas para os cofres municipais, gerando com certeza déficit em áreas como saúde, educação, segurança e lazer, dentre outras.

Os símbolos e as cores municipais são as formas de representação mais expressivas da imagem da comunidade, uma vez que representam a identidade do município, sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes, tradições e arte. Esta lei observa assim os Princípios da Impessoalidade e da Economicidade. *Aos prédios já em funcionamento e em bom estado de conservação não se faz necessário a aplicação da nova lei, devendo ser feito, tão somente, em uma futura reforma.* As cores utilizadas pelo Poder Público Municipal farão com que os poderes constituídos não sejam descaracterizados, ou separados. *Esta medida legal só não será aplicada se o padrão do imóvel passar por exigências nacionais ou internacionais; se o prédio tiver sido tombado pelo patrimônio histórico ou cultural ou se tiver sido cedido pelo Estado ou a União.* O presente Projeto de Lei está em harmonia com o interesse público, observado o princípio da razoabilidade, para tanto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste.

Diante do acima exposto, colocamos a apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação, de acordo com a justificativa apresentada.

Certos de vossa atenção ao presente, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Engenheiro Paulo de Frontin, ____ de fevereiro de 2021.

Julio Cesar da Silva Sereno
Vereador autor

APROVADO

Em 1ª Votação
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 25/2/21

APROVADO

Em 2ª Votação
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 11/3/21



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

PARECER

“EMENTA:

Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Engenheiro Paulo de Frontin e dá outras providências.”

Engenheiro Paulo de Frontin
1764 12 02 21
04 61/62
Jauldo AP.

CONSULTA:

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei nº 003/21, de autoria do Vereador Julio Cesar da Silva Sereno, que dispõe sobre a padronização das cores dos próprios públicos e demais bens da municipalidade e dá outras providências.

A matéria veio a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, por determinação da Presidência desta Casa de Leis.

Será sucinto o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para legislar em assuntos de interesse local, em especial os municípios, mormente como no vertente caso, se busca a moralidade e impessoalidade.

Não é privativa, a princípio, do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa legislativa para o objeto do presente intento, ex-vi a previsão contida nos incisos I e II, do art. 7º c/c art 8ª, da LOM, por exemplo, podendo a Câmara de Vereadores legislar sobre esta matéria eis que não se trata de matéria privativa do Prefeito, consoante se antevê pela leitura do art. 14, incisos I e XVI, da mesma LOM.

Segundo Alexandre de Moraes:

“O processo legislativo consiste em um conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo.” (Moraes, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).**



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Portanto, é este conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, matéria, iniciativa, discussão, votação, aprovação, rejeição, e veto.

A Lei Orgânica deste Município assim prevê:

"Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sob as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

..... OMISSIS

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

A Constituição Federal previu um complexo sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre elas, competências exclusivas, concorrente, suplementar e privativa.

Para os municípios foi escolhida uma competência específica, sob a denominação de assunto de interesse local.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União.

Segundo Hely Lopes Meirelles "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se

1764
04
12 02 21
61/62
[Signature]

[Signature]



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

sujeitam a competência legislativa destas três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).**

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O governo municipal realiza-se através de dois "Poderes": a Prefeitura e a Câmara de Vereadores com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).**

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o Supremo já se manifestou:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poder ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

1764 12 02 21
6/162
04
proposta AP.

27



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no artigo 61 da Constituição da República, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de Órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade.

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município e a Constituição da República, além do fato de não gerar despesa sem a competente fonte de recursos, eis que o presente projeto se destina, tão somente, para prédios novos, ou nos casos de reformas, não gerando de forma alguma despesa extra ao Município, considerando que não obriga o gestor a repintar nenhum dos prédios públicos que se encontrem com pintura nova, assim como no caso dos bens móveis. dessa forma, opinamos pela aprovação.

Por fim, temos que nos ater aos princípios orçamentários-financeiros.

Não havendo prova que o presente projeto de lei vá impactar a execução orçamentária, e desde que esteja de acordo com as previsões da Lei nº 4.320/64 c/c Lei Complementar nº 101/2000, bem como com o PPA; a LDO e; a LOA, não encontramos óbices à sua tramitação e posterior aprovação e sanção, respeitada a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO:

Desta forma entendemos possível o intento com a tramitação, aprovação e sanção do vertente projeto de lei, estando o presente objeto respaldado pela legalidade, desde que respeitados os tópicos supra referenciados.

Este parecer é meramente opinativo, podendo o administrador agir de forma diferenciada, desde que fundamentada.

Era o que cabia relatar.

É o parecer;

S.M.J.

Engenheiro Paulo de Frontin, 08 de fevereiro de 2021.

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 1764 de 12/02/21

Livro nº 02 Fº 61/62

ASS. [assinatura]

Maurício José Xavier Jaccoud

Procurador

OAB/RJ Nº 123.037



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: “Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Engenheiro Paulo de Frontin e dá outras providências.”

PARECER Nº 006, de 24 de fevereiro de 2021.

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA Nº 003, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.**

De autoria do(a) Vereador Julio Cesar da Silva Sereno, o projeto em epígrafe dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos municipais e dá outras providências.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário esteve em pauta, tramitando consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 c/c 78 e; 144, ambos do Regimento Interno desta Casa, podendo receber emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 79, *in totum*, do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei Orgânica, bem como atribuição concomitante do Legislativo pelo art. 69 e demais consectários da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estando em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa nº 003, de 02 de fevereiro de 2021.

Sala das Comissões, em 22/02/2021.

Relator(a)

Membro(a)

Membro(a)



Andamento Processual

Processo nº CM Nº 1764 Data 12/02/2021
Origem LEGISLATIVO Processo nº 1764
Assunto PADRONIZAÇÃO DAS CORES DE IMÓVEIS PÚBLICOS
Prazo _____ Terminado do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para O PLENÁRIO Data: 22/02/21
Rubrica: [assinatura]

Recebido pela Mesa em ____/____/____
Da Mesa para: COMISSÃO DE L.T.R.F. Em: ____/____/____

Recebido pela Comissão em ____/____/____ Rubrica: _____

Convocada reunião da Comissão para: ____/____/____ às ____ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: ____/____/____

Da tramitação em Plenário: Andamento do Processo

Primeira votação em 25/02/2021 -
4 votos favoráveis e 3 votos contrá-
rios (Kaio/Rosângela/Sandra)

2ª Votação em 01/03/2021 -
O VEREADOR MAX SEC PEDIU VISTA em
01/03/21
O Vereador Kaio pediu vista em 04/03/21.

Aprovado em segunda votação em 11/
03/2021 (5 votos favoráveis e 2 contrários
Kaio e Sandra Gil)